

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0035796-42.2026.8.19.0000

Agravante: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Agravado: OI S.A. – Em Recuperação Judicial

Agravado: Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial

Agravado: OI Brasil Holdings Cooperatief U.A. – Em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica contra decisão que, embora reconheça a essencialidade dos serviços prestados, indefere o pagamento de obrigações extrajudiciais pretéritas, mantendo suspensa sua exigibilidade e resguardando o pagamento das obrigações atuais.

2. A recorrente sustenta que a suspensão da exigibilidade de obrigações extrajudiciais deve comportar exceções em razão do risco sistêmico ao mercado de energia elétrica, pleiteando a retomada dos pagamentos dos créditos extrajudiciais suspensos.

3. Decisões anteriores determinaram a suspensão da exigibilidade dos créditos extrajudiciais, ressaltando o pagamento dos créditos decorrentes da prestação de serviços essenciais durante o período de suspensão, com apresentação de listas de fornecedores essenciais pelo Gestor Judicial e autorização para pagamento destes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a essencialidade dos serviços prestados pela agravante justifica

a exceção à suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais pretéritos; e (ii) saber se a manutenção da suspensão implica violação ao regime jurídico dos créditos extraconcursais previstos na Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais vencidos anteriormente à ordem judicial atinge indistintamente todos os credores, preservando o pagamento dos créditos decorrentes da prestação de serviços essenciais durante o período de suspensão.

6. A essencialidade dos serviços justifica a preservação dos pagamentos correntes, mas não impõe a satisfação imediata dos débitos pretéritos, sob pena de tratamento desigual entre credores da mesma categoria.

7. Não há demonstração concreta de risco sistêmico decorrente da suspensão temporária da exigibilidade dos créditos da agravante, sendo a alegação apresentada de forma abstrata.

8. A decisão recorrida não altera a natureza, classificação ou garantias dos créditos extraconcursais da agravante, limitando-se a postergar, de forma excepcional e isonômica, a exigibilidade dos débitos vencidos, em observância ao princípio da preservação da empresa e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A essencialidade dos serviços prestados justifica a preservação dos pagamentos correntes, mas não autoriza a exceção à suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais pretéritos, que deve ser aplicada de forma isonômica a todos os credores. 2. A suspensão temporária da exigibilidade dos créditos extraconcursais não implica violação ao regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005, desde que preservados os pagamentos indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 193, 193-A e 194.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatado e discutido estes autos de **Agravo de Instrumento** n.º **0035796-42.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE** e Agravados **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** contra a **decisão de fls. 136.828/136.831 (item IV)**, proferida no processo n.º **0090940-03.2023.8.19.0001**, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o qual embora tenha reconhecido a essencialidade dos serviços desempenhados, entendeu que não há como determinar à Gestão Judicial o pagamento de obrigações extraconcursais pretéritas e, portanto, suspensas, cabendo resguardar, no momento, o pagamento das obrigações atuais.

Transcreve-se, por oportuno, a decisão recorrida:

“- VI - ID 136.819: Petição de CCEE - pede análise de petição anterior segundo a qual busca ser excepcionada da suspensão de exigibilidade de débitos fixada pela segunda instância, ao fundamento de prestar serviço essencial:

DESPACHO: Com razão o requerente quanto a ausência de pronunciamento judicial acerca de sua peça bastante anterior, pelo que pede este Juízo escusas. O presente processo é excessivamente volumoso e o direcionamento de tantas petições a ele muitas vezes dificulta seu encaminhamento, como aqui aconteceu.

Dito isso, tem-se que muito embora não se desconheça a essencialidade dos serviços prestados, fato é que aqueles decorrentes de obrigações em curso estão sendo pagos. Por sua vez, aquelas vencidas até determinação da exigibilidade de

obrigações extraconcursais, estão suspensas por força de decisão proferida pela e. segunda instância.

É o que informa a peça de ID 130.055 que adota tratamento isonômico em relação aos prestadores de serviços essenciais: pagamento das obrigações em curso, observada suspensão das anteriores abrangidas pela decisão de 2ª instância. Nesse passo, não há como determinar a gestão judicial pagamento de obrigações pretéritas e, portanto, suspensas. Cabendo resguardar, neste momento, o pagamento das obrigações atuais.

Indefiro, pois, o requerido”.

Insurge-se o recorrente, defendendo em suas razões de fls.02 a 18 (indexador nº 02), que muito embora não desconheça que a exigibilidade de determinadas obrigações extraconcursais esteja suspensa, postulou fosse reconhecida a essencialidade dos serviços desempenhados. Defende que a suspensão da exigibilidade de obrigações extraconcursais deve comportar exceções, a fim de ser contemplada a manutenção à higidez de determinados mercados, sobretudo para se afastar impactos que atinjam esferas de terceiros. Esclarece que é responsável pela viabilização da comercialização de energia elétrica de todo o país, especificamente no Sistema Interligado Nacional – SIN. Afirma que a CCEE tem milhares de agentes a ela associados e pode ser interpretada como uma verdadeira longa *manus* do Poder Público. Pontua que, especificamente em relação a uma das atribuições, para garantir a saúde e a segurança financeira do mercado de energia como um todo, deve observar e praticar a regra do *loss sharing* (rateio de inadimplência) entre seus agentes-associados. Argumenta que, por meio de tal regra, os valores devidos por agentes inadimplentes nas liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo (MCP), como é o caso da Oi, são rateados de forma multilateral entre os demais agentes credores, que terão seus créditos reduzidos até se “zerar” a referida inadimplência. Acentua que o inadimplemento da Oi, portanto, gera desequilíbrio financeiro do mercado, afetando milhares terceiros que, sequer, possuem qualquer relação com a Oi, destacando que há interesse público e sistêmico em relação a tal aspecto, que diz com a própria estrutura de mercado de comercialização de energia elétrica do país. Conclui, assim, que a inadimplência de agentes no mercado de energia elétrica “impacta todo o sistema”, sendo a extraconcursalidade dos créditos constituídos nesse âmbito condição necessária à preservação da própria operacionalidade do setor, diante do risco sistêmico envolvido. Sobreleva que a Lei 11.101/05, como dito, excepciona os créditos

devidos à CCEE (arts. 193 e 194) aos processos de insolvência, sempre com vistas à garantia de higidez do mercado como um todo. Assinala que a Oi, atualmente, encontra-se inadimplente com obrigações que totalizam R\$ 17.050.700,93, sendo que, desse montante, R\$ 3.831.349,07, correspondentes à exposição no mercado de energia no mês de setembro de 2025, estão sujeitos à suspensão, conforme limite temporal consignado pelo MM. Juízo a quo. Defende que os interesses particulares da Oi — ou, ao menos, da coletividade de credores desta RJ — não podem se sobrepor à integridade de todo o mercado, sendo responsável legal pela manutenção de sua higidez.

Pede seja concedida a antecipação da tutela recursal, *inaudita altera partes*, para que, ao se ratificar essencialidade dos serviços desempenhados pela CCEE, determinar a retomada e exigência dos pagamentos dos créditos extraconcursais suspensos, e devidos no âmbito da CCEE, por se enquadrar em absoluta exceção à ordem global de suspensão.

No mérito, requer seja provido o recurso para, reformando-se a decisão recorrida, confirmar a tutela recursal pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido a fls.28/36 (indexador nº 28).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 55/61 (indexador nº 55), pugnando as agravadas pelo desprovimento do recurso.

As informações foram prestadas a fls.62/64 (indexador nº 62), não sendo exercida a retratação.

Manifestação da Administração Judicial a fls.65/70 (indexador nº 65), opinando pela manutenção da suspensão das obrigações extraconcursais das Recuperandas em relação aos créditos da Agravante vencidos antes da suspensão da exigibilidade, em observância ao poder geral de cautela, e aos princípios da isonomia dos credores e da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso a fls.77/80 (indexador nº 77).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que embora tenha reconhecido a essencialidade dos serviços desempenhados, indeferiu a postulação da recorrente, ao fundamento de que não há como determinar a gestão judicial o pagamento de obrigações extraconcursais pretéritas e, portanto, suspensas, cabendo resguardar, no momento, o pagamento das obrigações atuais.

Insurge-se a recorrente defendendo que: (i). em sendo os serviços desempenhados pela CCEE absoluta e incontroversamente essenciais, não haveria outra solução a não ser a determinação de pagamento, pela Oi, dos débitos em aberto perante a CCEE; (ii). os interesses particulares da Oi — ou, ao menos, da coletividade de credores desta RJ — não podem se sobrepor à integridade de todo o mercado; e (iii) não possui relação ordinária comercial com a Oi, atuando em um mercado sistematicamente relevante, sendo (legalmente) responsável pela manutenção de sua higidez.

O recurso não prospera.

Com efeito, em 09 de outubro de 2025 (Incidente de Transição de Serviços Essenciais nº 0960108-88.2025.8.19.0001 - ID 233254886), o juízo *a quo* restringiu o escopo da suspensão de exigibilidade das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas determinada na decisão de ID 230429628, assentando que as despesas cujo pagamento fosse indispensável à continuação das atividades, inclusive para a regular transição dos serviços públicos, deveriam ser pagas pelo Administrador Judicial com os recursos disponíveis em caixa. Ordenou, ainda, ao Gestor Judicial que apresentasse lista discriminando todos os fornecedores de serviços essenciais indispensáveis à continuidade dos serviços públicos prestados pela Oi, fornecedores estes cujos créditos deverão ser excluídos da determinação de suspensão de exigibilidade.

Em 14 de outubro de 2025 (ID 234551300), o juízo *a quo* autorizou os pagamentos a serviços reputados essenciais pelo Gestor, determinando que sua prestação seja mantida ininterrupta, sob pena de se configurar crime de desobediência, a justificar, em tese, quicá prisão em flagrante.

O Grupo Oi opôs embargos de declaração por entender que “todos os serviços discriminados pelo Grupo Oi em manifestação de Id. 232762825 são essenciais para a manutenção dos serviços essenciais prestados pela Recuperanda” (ID 235190113, do incidente).

Em 17 de outubro de 2025 (ID 235675540, do incidente), o magistrado *a quo* rejeitou os embargos de declaração da Oi.

Em 20 de outubro de 2025 (ID 236157063, do incidente), o Gestor Judicial apresentou a lista exigida na decisão de 9.10.2025, detalhando todos os fornecedores de serviços essenciais a serem excluídos da ordem de suspensão de exigibilidade, e cujos créditos devem ser pagos como forma de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais. Tal lista incluiu os serviços COLR, Interconexão, tridígito, CINDACTA, etc.

Em 24 de outubro de 2025 (ID 237633090, do incidente), o Gestor Judicial requereu nova autorização para pagar os fornecedores de serviços essenciais, apresentando nova lista. (ID 237688567).

Em 10 de novembro de 2025, a Recuperação Judicial foi convolada em falência (ID 241764452, do incidente).

Em 14 de novembro de 2025, sobreveio decisões liminares proferidas por esta Relatora nos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Itaú (Agravo 0096877-26.2025.8.19.0000) e pelo Banco Bradesco (Agravo 0096871-19.2025.8.19.0000), suspendendo a decretação de falência, restabelecendo a Recuperação Judicial, e determinando a imediata adoção de medidas para cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como ripristinando os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628.

Contra as referidas decisões, a credora CPFL opôs embargos de declaração (AI 0096877-26.2025.8.19.0000 – ID 175) para que fosse sanada omissão relativa à manutenção (ou não) da vigência das decisões proferidas no Incidente de Transição que determinaram o pagamento dos fornecedores de serviços essenciais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (AI 0096877-26.2025.8.19.0000 – ID 394), destacando essa Relatora, contudo, que o pronunciamento judicial foi expresso ao manter os efeitos da decisão de fls. 230429628, no que tange à suspensão das obrigações extraconcursais pelo prazo de 30 dias, inexistindo qualquer ressalva quanto às decisões posteriormente proferidas nos ids. 233254886, 235675540 e 237688567, as quais subsistiriam, até então, hígidas, eis que não devolvidas à apreciação deste órgão *ad quem* (pagamento de créditos devidos a fornecedores de serviços essenciais listados).

Em 10 de dezembro de 2025 (AI 0096877-26.2025.8.19.0000 – ID 373), o Gestor Judicial requereu a prorrogação dos efeitos da decisão de primeiro grau tomada em 30.09.2025 (que suspendeu a exigibilidade de créditos em geral) pelo prazo adicional de 90 dias, sem fazer referência expressa às demais decisões que seguidamente determinaram o pagamento de créditos relativos a serviços essenciais.

Em 11 de dezembro de 2025 (AI 0096877-26.2025.8.19.0000 – ID 394), sobreveio decisão desta Relatora determinando a prorrogação da suspensão de exigibilidade das obrigações em geral até o dia 20 de janeiro de 2026, ressaltando, entretanto, a necessidade de se assegurar o fluxo de caixa mínimo necessário ao cumprimento dos pagamentos essenciais, preservando a continuidade dos serviços indispensáveis prestados pela Companhia, enquanto se ultimam os atos necessários à transição dos serviços e a liquidação ordenada dos ativos para pagamento dos créditos vencidos e não pagos em cumprimento ao PRJ.

Em 16 de janeiro de 2026, houve novo pedido de prorrogação da suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais, por mais 90 (noventa dias), formulado pelo Gestor Judicial (Relatório de ID 617), o que foi deferido por essa Relatora (AI 0096877-26.2025.8.19.0000 - ID 580).

A suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais foi mais uma vez elastecida, em decisão datada de 13 de abril de 2026, a pedido do Gestor Judicial, para até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000 (fls.941/948, do recurso mencionado).

É indiscutível a necessidade de manutenção dos serviços essenciais listados pelo Gestor Judicial, e assegurado pelas decisões proferidas no processo

originário, de modo a evitar que eventuais interrupções possam comprometer a segurança nacional, assim como sejam prejudiciais à população brasileira.

Para tanto, em paralelo ao comando judicial que determinou a manutenção ininterrupta dos serviços reputados essenciais, sob pena de crime de desobediência, quiçá prisão em flagrante, ordenou-se fosse preservado fluxo de caixa mínimo necessário ao seu pagamento, assegurando, dessa forma, a contraprestação pecuniária devida durante o período, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

A providência determinada se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.

Todavia, o pagamento dos créditos extraconcursais vencidos anteriormente a esse período, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa indistintamente a todos os credores, mantido, apenas, o pagamento dos créditos decorrentes da prestação de serviços durante o período de suspensão da exigibilidade indispensáveis à continuação das atividades essenciais.

De certo que os créditos extraconcursais vencidos anteriormente à ordem de suspensão somente poderão ser exigidos após o transcurso do prazo de suspensão das referidas obrigações.

Conforme já afirmado por essa Relatora, a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos extraconcursais cuja limitação é excepcional, não pode ser interpretada, de modo reducionista, como uma forma de preservação da empresa a qualquer custo, mas sim como um mecanismo inevitável para impedir o colapso dos serviços essenciais, controlando-se o iminente risco de quebra que se estabeleceu anteriormente no processo recuperacional e o melhor interesse do credor dentro daquele seria em um cenário falimentar.

Não se trata de um processo simples de reestruturação de dívidas, o que demanda equilíbrio entre o direito creditório e o interesse público, dada a especificidade e a essencialidade da prestação dos serviços de telecomunicações de natureza jurídica *uti universi* prestados diretamente à Administração Pública, assim como às pessoas jurídicas e físicas.

Logo, o processo estrutural, na espécie, visa interesses difusos.

Os serviços essenciais prestados durante esse período estão sendo pagos pelas recuperandas e esforços estão sendo feitos para pagamento dos credores extraconcursais, como os leilões reversos realizados no processo.

O restabelecimento da exigibilidade das obrigações extraconcursais impacta, nesse momento, na prestação dos serviços essenciais, na estruturação da sua transição a terceiros, assim como em todo esforço empreendido pela maximização dos recursos da companhia dentro de um processo de liquidação ordenada dos ativos para pagamento dos credores.

Tal medida é necessária a fim de que a venda dos ativos das devedoras conserve melhor seu valor agregado do que no processo de falência (*going concern value*) e, por conseguinte, seja preservado o melhor interesse do credor.

Isso porque maiores sacrifícios seriam impostos aos credores na falência, pior cenário para a liquidação ordenada dos ativos.

Por sua vez, não trouxe a recorrente qualquer prova de que as recuperandas estariam inadimplentes com os serviços essenciais executados a partir da decisão que obrigou a sua manutenção, mediante o pagamento da contraprestação devida.

Conforme ressaltado pelo Administrador Judicial (fls.69), o pedido de pagamento perseguido se refere a crédito extraconcursal vencido antes da suspensão da exigibilidade, a despeito da essencialidade dos serviços prestados pela Agravante.

A essencialidade dos serviços justifica a preservação dos pagamentos correntes para impedir sua interrupção, mas não impõe a satisfação imediata dos débitos pretéritos.

Não há dúvidas de que eventual pagamento dos créditos vencidos a determinados credores em detrimento de outros importaria em tratamento diferenciado para aqueles que se encontram inseridos dentro da mesma categoria e submetidos a mesma medida, esvaziando ainda a eficácia da decisão.

Noutro passo, a decisão recorrida em nenhum momento vulnera os artigos 193¹, 193-A² e 194³ da Lei nº 11.101/2005, preservando o regime jurídico próprio das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira.

Bem de ver que a decisão agravada não submeteu os créditos da CCEE ao plano de recuperação judicial, não alterou sua classificação, não impôs redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, mas apenas determinou a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos vencidos antes da medida determinada, diante de um cenário de grave insuficiência de caixa e da necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelas recuperandas.

Também não restou suficientemente demonstrado o alegado risco sistêmico.

Em relação ao tópico, transcreve-se, por oportuno, o irretocável parecer da douta Procuradoria de Justiça, in verbis:

“É certo que o mecanismo de loss sharing implica o rateio da inadimplência entre os agentes integrantes do mercado de energia elétrica e que a atividade desempenhada pela CCEE apresenta relevante interesse público. Essa circunstância, entretanto, não basta para evidenciar que a suspensão temporária da exigibilidade

¹ Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

² Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

³ Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

de R\$ 3.831.349,07, no contexto apresentado, seja capaz de comprometer concretamente a higidez de todo o sistema nacional de comercialização de energia.

A alegação de risco sistêmico foi apresentada de forma predominantemente abstrata, sem demonstração de evento concreto, iminente e irreversível que diferencie a situação da agravante daquela enfrentada pelos demais fornecedores essenciais das recuperandas.

Em sentido contrário, o pagamento imediato dos créditos pretéritos da agravante poderia gerar risco efetivo de multiplicação de pedidos semelhantes, comprometendo a isonomia entre os credores extraconcursais e reduzindo os recursos disponíveis para a manutenção dos serviços atuais, para a transição ordenada das atividades e para a preservação do valor dos ativos.

A excepcionalização de apenas um credor, ainda que relevante, esvaziaria progressivamente a eficácia da suspensão geral e poderia precipitar justamente o cenário de colapso financeiro que a medida busca evitar.

A recuperação judicial do Grupo Oi possui caráter estrutural e envolve interesses que transcendem a relação individual entre devedora e credora. A preservação dos serviços de telecomunicações prestados a milhões de usuários, inclusive à Administração Pública, demanda a coordenação coletiva dos pagamentos e a ponderação entre o exercício imediato dos direitos creditórios e o interesse público relacionado à continuidade das atividades essenciais.

Nesse cenário, a decisão agravada mostra-se adequada e proporcional, pois preserva a natureza extraconcursal dos créditos da CCEE, mantém o pagamento das obrigações correntes vinculadas aos serviços essenciais e apenas posterga, temporariamente, a exigibilidade das obrigações pretéritas, em igualdade de condições com os demais credores alcançados pela medida.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade, abuso ou tratamento discriminatório capaz de justificar a reforma da decisão recorrida".
(sem grifos no original)

Diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão, pois preserva a natureza extraconcursal dos créditos, garantindo o pagamento das

obrigações correntes vinculadas aos serviços essenciais, apenas postergando, de forma excepcional e limitada, a exigibilidade das obrigações pretéritas de forma isonômica, de modo a possibilitar a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pelas recuperandas.

Por todos os ângulos, a manutenção do provimento judicial é medida de rigor.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DESPROVÊ-LO**, na forma da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA